SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192598 - RS (2025/0016320-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GELSON FERRAREZE
ADVOGADOS	:	LUCIANO TOSON - RS048387
		LUIZ PAULO BRISTOTTI - RS085187
RECORRIDO	:	NG EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
		JULIO CÉSAR FREDERICO PENA - SC030176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONVENÇÃO. CUSTAS INTEMPESTIVAS. ADITAMENTO SEM CONSENTIMENTO DO RECONVINDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
2. A controvérsia envolve decisão interlocutória que recebeu aditamento à reconvenção sem exigir consentimento do reconvindo e afastou o cancelamento da distribuição diante do recolhimento das custas, ainda que intempestivo.
3. A Corte de origem manteve a decisão e desacolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu omissão e falta de fundamentação por não enfrentar o recolhimento a menor das custas e a necessidade de consentimento do reconvindo (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC); (ii) saber se, nos termos do art. 290 do CPC, seria obrigatório o cancelamento da distribuição diante de recolhimento intempestivo e a menor; (iii) saber se o aditamento à reconvenção exigia o consentimento do reconvindo em razão da ciência por carga, à luz dos arts. 329, parágrafo único, e 272, § 6º, do CPC; (iv) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ); e (v) saber se há dissídio jurisprudencial com base fática semelhante (alínea *c* do art. 105, III, da CF).

Documento eletrônico VDA59411249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a97b38d6-6ebe-4810-8772-db04d8d43be7

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de forma clara e motivada a questão do recolhimento das custas da reconvenção e afastou os embargos de declaração por pretensão de reexame.

6. Não se verifica a alegada violação do art. 290 do CPC, pois o acórdão alinhou-se ao entendimento desta Corte de que o recolhimento das custas, embora intempestivo, afasta o cancelamento se comprovado antes de decisão de cancelamento, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a aferição de recolhimento a menor e a revisão dos cálculos de custas demandam revolvimento do conteúdo fático-probatório.

8. A desconstituição da premissa de inexistência de intimação formal do reconvindo para responder à reconvenção antes do aditamento atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a discussão sobre recolhimento a menor das custas e a revisão de cálculos exige reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte acerca da suficiência do recolhimento comprovado antes da decisão de cancelamento e afasta pretensão que demanda revolvimento fático. 3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC, quando o acórdão enfrentou a controvérsia de modo claro e motivado, rejeitando embargos de declaração por pretensão de reexame. 4. A revisão da premissa da inexistência de intimação formal do reconvindo antes do aditamento é inviável em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, § 6º, 290, 329, parágrafo único, 489, § 1º, IV, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a97b38d6-6ebe-4810-8772-db04d8d43be7

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a97b38d6-6ebe-4810-8772-db04d8d43be7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192598 - RS (2025/0016320-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GELSON FERRAREZE
ADVOGADOS	:	LUCIANO TOSON - RS048387
		LUIZ PAULO BRISTOTTI - RS085187
RECORRIDO	:	NG EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
		JULIO CÉSAR FREDERICO PENA - SC030176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONVENÇÃO. CUSTAS INTEMPESTIVAS. ADITAMENTO SEM CONSENTIMENTO DO RECONVINDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
2. A controvérsia envolve decisão interlocutória que recebeu aditamento à reconvenção sem exigir consentimento do reconvindo e afastou o cancelamento da distribuição diante do recolhimento das custas, ainda que intempestivo.
3. A Corte de origem manteve a decisão e desacolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu omissão e falta de fundamentação por não enfrentar o recolhimento a menor das custas e a necessidade de consentimento do reconvindo (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC); (ii) saber se, nos termos do art. 290 do CPC, seria obrigatório o cancelamento da distribuição diante de recolhimento intempestivo e a menor; (iii) saber se o aditamento à reconvenção exigia o consentimento do reconvindo em razão da ciência por carga, à luz dos arts. 329, parágrafo único, e 272, § 6º, do CPC; (iv) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ); e (v) saber se há dissídio jurisprudencial com base fática semelhante (alínea *c* do art. 105, III, da CF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de forma clara e motivada a questão do recolhimento das custas da reconvenção e afastou os embargos de declaração por pretensão de reexame.
6. Não se verifica a alegada violação do art. 290 do CPC, pois o acórdão alinhou-se ao entendimento desta Corte de que o recolhimento das custas, embora intempestivo, afasta o cancelamento se comprovado antes de decisão de

Documento eletrônico VDA57924934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:48
Código de Controle do Documento: 29ecc2e7-ec11-488e-9320-b4d6cfa638b0

cancelamento, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a aferição de recolhimento a menor e a revisão dos cálculos de custas demandam revolvimento do conteúdo fático-probatório.
8. A desconstituição da premissa de inexistência de intimação formal do reconvindo para responder à reconvenção antes do aditamento atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a discussão sobre recolhimento a menor das custas e a revisão de cálculos exige reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte acerca da suficiência do recolhimento comprovado antes da decisão de cancelamento e afasta pretensão que demanda revolvimento fático. 3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC, quando o acórdão enfrentou a controvérsia de modo claro e motivado, rejeitando embargos de declaração por pretensão de reexame. 4. A revisão da premissa da inexistência de intimação formal do reconvindo antes do aditamento é inviável em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, § 6º, 290, 329, parágrafo único, 489, § 1º, IV, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GELSON FERRAREZE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 43):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CUSTAS DA RECONVENÇÃO. NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NÃO SE REJEITA A RECONVENÇÃO PELA DESERÇÃO SE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ESTIVER COMPROVADO NOS AUTOS, AINDA QUE DE FORMA INTEMPESTIVA E DESDE QUE AINDA NÃO TENHA SIDO ORDENADO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Documento eletrônico VDA57924934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:48
Código de Controle do Documento: 29ecc2e7-ec11-488e-9320-b4d6cfa638b0

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 76):

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CUSTAS DA RECONVENÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR E AOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO RECURSO. VÍCIOS INOCORRENTES. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. NÃO- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 1.022, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou o argumento de recolhimento a menor das custas da reconvenção, limitando-se à intempestividade, caracterizando falta de fundamentação capaz de infirmar a conclusão adotada;

b) 1.022 do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração foram rejeitados sem apreciação da tese de recolhimento parcial das custas e da necessidade de consentimento do reconvindo para o aditamento, configurando omissão;

c) 290 do Código de Processo Civil, pois o recolhimento das custas da reconvenção ocorreu intempestivamente e a menor, de modo que deveria ter sido cancelada a distribuição, independentemente de prévia intimação, conforme tese repetitiva sobre cancelamento por não pagamento;

d) 329, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto o recebimento do aditamento à reconvenção, após a ciência do reconvindo nos autos, exigia o consentimento deste, o que não ocorreu;

Documento eletrônico VDA57924934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:48
Código de Controle do Documento: 29ecc2e7-ec11-488e-9320-b4d6cfa638b0

e) 272, § 6º, do Código de Processo Civil, visto que a carga dos autos pelo reconvindo implicou sua intimação de decisões neles contidas, razão pela qual qualquer aditamento subsequente dependia de sua concordância.

Requer o provimento do recurso para que se determine o cancelamento da distribuição da reconvenção. Requer ainda que se afaste o recebimento do aditamento à reconvenção (fls. 87-88).

O recurso especial foi admitido (fls. 121-123).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu o aditamento à reconvenção sem exigir a concordância do reconvindo e afastou o cancelamento da distribuição da reconvenção, ao fundamento de que as custas foram recolhidas e que o recolhimento intempestivo não impediria o processamento (fls. 41-42).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão e falta de fundamentação porque apreciou apenas a tese de intempestividade do recolhimento das custas, deixando de enfrentar o argumento de recolhimento a menor das custas da reconvenção e a necessidade de consentimento do reconvindo para o aditamento, mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls. 85-86).

O acórdão dos embargos de declaração afirmou inexistirem os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, registrando que a decisão "apreciou com clareza a questão que envolve o recolhimento das custas da reconvenção", concluindo pela suficiência do fundamento relativo ao recolhimento intempestivo,

Documento eletrônico VDA57924934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:48
Código de Controle do Documento: 29ecc2e7-ec11-488e-9320-b4d6cfa638b0

sem necessidade de enfrentar todos os argumentos, e desacolheu os embargos por pretensão de reexame (fls. 74-76).

Do exame analítico das decisões proferidas na origem, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entregou a prestação jurisdicional de forma exauriente, resolvendo a lide de maneira clara e motivada.

Ao julgar o agravo e desacolher os embargos de declaração, o Colegiado local assentou expressamente que a suficiência e a licitude do processamento da reconvenção decorreram do fato de o recolhimento das taxas judiciais encontrar-se plenamente demonstrado no feito antes de operada qualquer ordem de cancelamento da distribuição.

O acórdão explicitou de forma lógica que, estando o recolhimento chancelado, a rediscussão sobre os critérios aritméticos de aditamento de valores constituía mero inconformismo com o mérito.

A adoção de conclusão jurídica contrária aos interesses patrimoniais da parte não se confunde com omissão ou carência de fundamentação.

II - Art. 290 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte afirma que o recolhimento das custas da reconvenção foi intempestivo e a menor, razão pela qual deveria ter sido cancelada a distribuição, independentemente de prévia intimação, conforme tese repetitiva aplicada ao cancelamento por não recolhimento (fls. 83-86).

O acórdão recorrido manteve a decisão que não cancelou a distribuição da reconvenção, assentando que, "ainda que intempestivo, a parte realizou o recolhimento das custas da reconvenção, de modo que não há falar em cancelamento da distribuição", com remissão à orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de convalidação do recolhimento comprovado nos autos (fls. 41-42).

Documento eletrônico VDA57924934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:48
Código de Controle do Documento: 29ecc2e7-ec11-488e-9320-b4d6cfa638b0

A Corte Especial deste Tribunal, ao pacificar a exegese do art. 290 do CPC no julgamento do REsp n. 1.361.811/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, consolidou a orientação de que não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas iniciais, embora realizado de forma intempestiva, estiver efetivamente comprovado e encartado nos autos antes que o magistrado profira a decisão de cancelamento da peça.

No caso concreto, o Tribunal de origem alinhou-se estritamente a esse precedente de regência, atraindo a incidência obstativa da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a tese de que o pagamento operou-se a menor envolve a análise do correto enquadramento dos valores das guias em confronto com as normas da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e a ampliação promovida pelo aditamento.

A aferição de eventual insuficiência financeira das taxas recolhidas e o redimensionamento dos cálculos aritméticos demandariam o revolvimento da matéria fática estabilizada na origem, providência terminantemente vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 329, parágrafo único, e 272, § 6º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente argumenta que o recebimento do aditamento à reconvenção exigia o consentimento do reconvindo, pois este já tinha ciência dos autos por meio de carga, o que, nos termos do art. 272, § 6º, do Código de Processo Civil, equivale à intimação de decisões, atraindo a regra do art. 329, parágrafo único, aplicável à reconvenção (fls. 83-87).

O acórdão recorrido referiu que a intimação do autor/reconvindo para contestar a reconvenção estava condicionada ao pagamento das custas, e que, como ainda não tinha ocorrido essa intimação, o recebimento do aditamento à

Documento eletrônico VDA57924934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:48
Código de Controle do Documento: 29ecc2e7-ec11-488e-9320-b4d6cfa638b0

reconvenção não estava condicionado à concordância do autor/reconvindo, aplicando o art. 329, I, do Código de Processo Civil e seu parágrafo único (fl. 41).

O Tribunal de origem, soberano no exame dos atos procedimentais da causa, registrou textualmente que a intimação formal do autor/reconvindo para responder à reconvenção estava expressamente condicionada e sobrestada até o recolhimento das custas e que tal ato de comunicação processual não havia se aperfeiçoado no momento em que a ré protocolou o aditamento da peça.

A pretensão de desconstituir essa premissa fático-procedimental para assentar que a carga dos autos físicos implementou de forma retroativa os efeitos de uma intimação formal para contestar, com o fim de travar a estabilização da demanda, pressupõe a análise minuciosa do histórico de movimentações e a revaloração da marcha processual da execução, o que é vedado em sede extraordinária por força da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A admissibilidade do recurso pela alínea *c* exige a demonstração analítica de que, partindo de uma mesma base fática, os Tribunais deram interpretações divergentes à legislação federal.

Na espécie, evidencia-se a disparidade entre a base empírica moldada pelo acórdão recorrido e os panoramas tratados nos paradigmas.

O acórdão impugnado resolveu hipótese em que as custas foram efetivamente pagas e comprovadas nos autos antes de qualquer provimento terminativo do juiz, ao passo que os precedentes invocados pelo recorrente tratam da ausência absoluta e definitiva de recolhimento de taxas no prazo legal.

Não havendo similitude fática, o dissídio fica prejudicado.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA57924934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:48
Código de Controle do Documento: 29ecc2e7-ec11-488e-9320-b4d6cfa638b0

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57924934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:48
Código de Controle do Documento: 29ecc2e7-ec11-488e-9320-b4d6cfa638b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.192.598 / RS

Número Registro: 2025/0016320-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50343857320238217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GELSON FERRAREZE
ADVOGADOS	: LUCIANO TOSON - RS048387
	LUIZ PAULO BRISTOTTI - RS085187
RECORRIDO	: NG EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
	JULIO CÉSAR FREDERICO PENA - SC030176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:24
Código de Controle do Documento: 0d1df3c5-eece-423f-94c5-b7466b8fccce